

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

94/999/CECA:

- ★ Decisão da Comissão, de 30 de Novembro de 1994, que autoriza a concessão pelo Reino Unido de auxílios a favor da indústria huliífera a título do ano de 1994 .. 1

94/1000/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 6 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Zuid-Limburg, abrangida pelo objectivo nº 2, nos Países Baixos ..... 3

94/1001/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 6 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Twente, abrangida pelo objectivo nº 2, nos Países Baixos ..... 6

94/1002/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 6 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Limburg, abrangida pelo objectivo nº 2, na Bélgica ..... 9

94/1003/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 6 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Turnhout, abrangida pelo objectivo nº 2, na Bélgica ..... 12

Preço: 23 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

94/1004/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 9 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias em 16 municípios de Nordjylland, abrangidos pelo objectivo nº 2, na Dinamarca . . . .	15
94/1005/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 9 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Lolland, abrangida pelo objectivo nº 2, na Dinamarca . . . . .	18
94/1006/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 9 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Zuidoost-Brabant, abrangida pelo objectivo nº 2, nos Países Baixos . . . .	21
94/1007/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 9 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Arnhem-Nijmegen, abrangida pelo objectivo nº 2, nos Países Baixos . . . .	24
94/1008/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 14 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Liguria, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália . . . . .	27
94/1009/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 14 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Piemonte, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália . . . . .	31
94/1010/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 14 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região da Toscana, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália . . . . .	35
94/1011/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 14 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Emilia-Romagna, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália . . . . .	39
94/1012/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 14 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões de Esch-sur-Alzette e de Capellen, abrangidas pelo objectivo nº 2, no Luxemburgo . . . . .	42
94/1013/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 14 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Valle d'Aosta, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália . . . . .	45
94/1014/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região da Lombardia, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália . . . . .	48

94/1015/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Friuli-Venezia-Giulia, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália .....	51
94/1016/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Veneto, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália .....	54
94/1017/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Marche, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália .....	57
94/1018/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Umbria, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália .....	60
94/1019/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Lazio, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália .....	63
94/1020/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Groningen-Drenthe, abrangida pelo objectivo nº 2, nos Países Baixos ...	66
94/1021/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de East London and the Lee Valley, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido .....	69
94/1022/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Thanet, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido .....	72
94/1023/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Eastern Scotland, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido .....	75
94/1024/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Western Scotland, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido .....	78
94/1025/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de North East England, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido ...	81

94/1026/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Industrial South Wales, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido . 84

94/1027/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Plymouth, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido ..... 87

94/1028/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Greater Manchester, Lancashire and Cheshire, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido ..... 90

94/1029/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Yorkshire/Humberside, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido . 93

94/1030/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de West Midlands, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido ..... 96

94/1031/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de East Midlands, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido ..... 99

94/1032/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de West Cumbria and Furness, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido ..... 102

94/1033/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Gibraltar, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido ..... 105

94/1034/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias no município de Aubange (província de Luxemburgo), abrangido pelo objectivo nº 2, na Bélgica ..... 108

94/1035/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Meuse-Vesdre (Liège), abrangida pelo objectivo nº 2, na Bélgica ..... 111

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Novembro de 1994

que autoriza a concessão pelo Reino Unido de auxílios a favor da indústria hulhífera a título do ano de 1994

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/999/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 3632/93/CECA da Comissão, de 28 de Dezembro de 1993, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros a favor da indústria do carvão <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º e o seu artigo 9º,

Considerando o seguinte:

## I

O Reino Unido notificou à Comissão, por carta de 13 de Julho de 1994, o apoio financeiro que tenciona conceder à indústria hulhífera em 1994, em conformidade com o nº 1 do artigo 9º da Decisão nº 3632/93/CECA. Por carta de 12 de Setembro de 1994, o Reino Unido apresentou também outras informações, em resposta ao pedido da Comissão de 9 de Agosto de 1994.

Em conformidade com a Decisão nº 3632/93/CECA, a Comissão deve tomar a sua decisão sobre uma medida financeira específica, nomeadamente o auxílio no mon-

<sup>(1)</sup> JO nº L 329 de 30. 12. 1993, p. 12.

tante de 230 000 libras esterlinas concedido a título do ano de 1994 à Monktonhall Mineworkers Ltd. para cobrir prejuízos de funcionamento.

O apoio financeiro, proposto pelo Lothian Regional Council, é abrangido pelo nº 1 do artigo 1º da Decisão nº 3632/93/CECA.

A Comissão deve por conseguinte decidir, em conformidade com o artigo 9º da decisão, se o apoio obedece aos objectivos e critérios da decisão e é compatível com o bom funcionamento do mercado comum.

## II

Através da sua Decisão 94/574/CECA <sup>(2)</sup>, a Comissão deu parecer favorável sobre a conformidade com os objectivos gerais e específicos da Decisão nº 3632/93/CECA do plano de modernização, racionalização e reestruturação notificado pelo Reino Unido.

Pela Decisão 94/574/CECA, a Comissão autorizou o Reino Unido a reportar para o último trimestre do ano

<sup>(2)</sup> JO nº L 220 de 25. 8. 1994, p. 12.

financeiro de 1993/1994 e para o ano financeiro de 1994/1995 a provisão autorizada até 31 de Dezembro de 1993, no montante total, respectivamente, de 2 187 759,71 libras esterlinas e de 116 354 577,43 libras esterlinas, de forma a que o auxílio ao funcionamento pudesse cobrir os prejuízos de funcionamento das empresas de exploração da hulha em minas subterrâneas, entre as quais se conta a Monktonhall Mineworkers Ltd.

O Reino Unido notificou à Comissão, em 13 de Julho de 1994, o plano de refinanciamento da Monktonhall Mineworkers Ltd. Esse plano tem por objectivo refinar a empresa e abrir uma segunda corta que deverá aumentar a produtividade e levar à redução dos custos de produção por tonelada.

Por carta de 12 de Setembro de 1994, o Reino Unido informou a Comissão de que a Monktonhall Mineworkers Ltd. previa um resultado negativo na sua conta de exploração de 1 115 554 libras esterlinas para um volume calculado em 520 000 toneladas de carvão produzido. Este prejuízo fica a dever-se aos fracos resultados no primeiro semestre do ano, antes de terem sido implementadas as medidas técnicas e financeiras do plano atrás referido.

O total de auxílios ao funcionamento de 230 000 libras esterlinas, destinado a compensar os prejuízos de funcionamento, deve ser visto na perspectiva dos objectivos da Decisão nº 3632/93/CECA, nomeadamente dos fixados no nº 1 do artigo 2º. Tendo em conta os preços do carvão nos mercados internacionais, este auxílio permitirá à Monktonhall Mineworkers Ltd. continuar a avançar rumo à viabilidade económica e assim conseguir chegar no futuro a uma situação de estabilidade. O auxílio ajudará também a resolver os problemas sociais e regionais criados pela redução de actividade das unidades de produção da zona de Lothian.

O auxílio proposto, juntamente com o aprovado pela Decisão 94/574/CECA, não excede, por tonelada produzida, a diferença entre os custos de produção e a receita média previsível para o ano de 1994, obedecendo assim ao disposto no nº 1, primeiro travessão, do artigo 3º da Decisão nº 3632/93/CECA.

O carvão produzido pela Monktonhall Mineworkers Ltd. será em grande parte adquirido pela Scottisch Power Plc., ao abrigo de um contrato que abrange o período compreendido entre 1 de Abril de 1993 e 31 de Março de 1998. O montante de auxílio ao funcionamento por tonelada não levará a que os preços de fornecimento de carvão da Comunidade sejam inferiores aos do carvão de idêntica qualidade proveniente de países terceiros. O auxílio não deve dar origem a distorções da concorrência entre utilizadores de carvão. O Reino Unido forneceu à Comissão os dados necessários para calcular os custos previstos de produção e as receitas por tonelada. As

informações prestadas pelo Reino Unido permitiram assim verificar que se encontram plenamente satisfeitas as condições do nº 1, terceiro, quarto e quinto travessões, do artigo 3º da Decisão nº 3632/93/CECA.

O auxílio destinado a cobrir os prejuízos de funcionamento da Monktonhall Mineworkers Ltd. têm por objectivo facilitar o plano de modernização, racionalização e reestruturação da indústria hulhífera britânica.

Tendo em conta o que precede, e com base nas informações fornecidas pelo Reino Unido, o auxílio proposto à actual produção da Monktonhall Mineworkers Ltd. é compatível com os objectivos da Decisão nº 3632/93/CECA e com o bom funcionamento do mercado comum.

### III

Nos termos do nº 1, segundo travessão, do artigo 3º e dos nºs 2 e 3 do artigo 9º da Decisão nº 3632/93/CECA, a Comissão velará por que o auxílio autorizado à produção actual obedeça aos objectivos fixados nos artigos 3º e 4º da referida decisão. Para o efeito, a Comissão deve ser informada do montante pago e da forma como este foi distribuído,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1º*

O Reino Unido é autorizado a conceder à Monktonhall Mineworkers Ltd. o montante de 230 000 libras esterlinas.

#### *Artigo 2º*

O Reino Unido comunicará à Comissão, antes de 30 de Setembro de 1995, o montante efectivamente pago ao abrigo da presente decisão.

#### *Artigo 3º*

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1994.

*Pela Comissão*

Marcelino OREJA

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Zuid-Limburg, abrangida pelo objectivo nº 2, nos Países Baixos

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(94/1000/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo neerlandês apresentou à Comissão, em 26 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Zuid-Limburg; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que determinadas medidas previstas a título do presente documento único de programação compreendem o co-financiamento de regimes de ajuda que não foram ainda aprovados pela Comissão; que não se prevêem despesas ao abrigo desses regimes de ajuda em 1994;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Zuid-Limburg, abrangida pelo objectivo nº 2, nos Países Baixos, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### Artigo 2º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais nos Países Baixos.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Indústria e tecnologia,
2. Transportes e logística,
3. Desenvolvimento dos conhecimentos,
4. Turismo;

- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;

- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:

- as regras de acompanhamento e de avaliação,
- as disposições de execução financeira,
- as regras do respeito das políticas comunitárias;

- d) As regras de verificação da adicionalidade e uma primeira avaliação desta;

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

#### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

*em milhões de ecus (a preços de 1994)*

1994	13,76
1995	14,19
1996	15,05
Total	43,00

#### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 43,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 65 milhões de ecus para o sector público e 22 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEL.

#### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

- Feder 31,67 milhões de ecus,
- FSE 11,33 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais relativas à primeira fracção são as seguintes:

- Feder 11,21 milhões de ecus,
- FSE 2,55 milhões de ecus.

As autorizações das fracções posteriores serão baseadas no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

#### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

#### Artigo 7º

A presente decisão não prejudica a posição da Comissão relativamente aos regimes de ajuda previstos nas medidas I.2 e II.2; em conformidade com o disposto nos artigos 92º e 93º do Tratado, os regimes de ajuda devem ser aprovados pela Comissão. As autoridades do Estado-membro não prevêm despesas ao abrigo desses regimes de ajuda em 1994.

#### Artigo 8º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

#### Artigo 9º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

#### Artigo 10º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Twente, abrangida pelo objectivo nº 2, nos Países Baixos

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(94/1001/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo neerlandês apresentou à Comissão, em 26 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Twente; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização desse documento em conformidade com as disposições estatutárias que o

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que determinadas medidas previstas a título do presente documento único de programação compreendem o co-financiamento de regimes de ajuda que não foram ainda aprovados pela Comissão; que não se prevêem despesas ao abrigo desses regimes de ajuda em 1994;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Twente, abrangida pelo objectivo nº 2, nos Países Baixos, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### Artigo 2º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais nos Países Baixos.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Transportes e distribuição,
2. Indústria e serviços às empresas,
3. Turismo;

- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;

- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:

- as regras de acompanhamento e de avaliação,
- as disposições de execução financeira,
- as regras do respeito das políticas comunitárias;

- d) As regras de verificação da adicionalidade e uma primeira avaliação desta;

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

#### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

*em milhões de ecus (a preços de 1994)*

1994	18,56
1995	19,14
1996	20,30
Total	58,00

#### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 58,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 99 milhões de ecus para o sector público e 41 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEI.

#### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

- Feder 39,36 milhões de ecus,
- FSE 18,64 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais relativas à primeira fracção são as seguintes:

- Feder 12,59 milhões de ecus
- FSE 5,97 milhões de ecus.

As autorizações das fracções posteriores serão baseadas no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

#### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

#### Artigo 7º

A presente decisão não prejudica a posição da Comissão relativamente aos regimes de ajuda previstos na medida II.3; em conformidade com o disposto nos artigos 92º e 93º do Tratado, os regimes de ajuda devem ser aprovados pela Comissão. As autoridades do Estado-membro não prevêm despesas ao abrigo desses regimes de ajuda em 1994.

#### Artigo 8º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

#### Artigo 9º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

#### Artigo 10º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Bruce MILLAN

Membro da Comissão

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Limburg, abrangida pelo objectivo nº 2, na Bélgica

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(94/1002/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo flamengo apresentou à Comissão, em 22 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Limburg; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê que os Estado-membros facultem à Comissão as informações financeiras adequadas para permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que a análise, no âmbito da parceria, das informações transmitidas pelas autoridades flamengas não permitiu ainda esta verificação; que é, portanto, conveniente que os pagamentos posteriores ao primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do mesmo regulamento sejam suspensos até que a Comissão tenha verificado o respeito da adicionalidade;

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Limburg, abrangida pelo objectivo nº 2, na Bélgica, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### Artigo 2º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais na Bélgica.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Promoção do sector industrial, especialmente das pequenas e médias empresas,
  2. Promoção do sector terciário, especialmente dos serviços às empresas,
  3. Melhoramento e protecção do ambiente;
- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;
  - c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:

— as regras de acompanhamento e de avaliação,

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

- as disposições de execução financeira,
  - as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

#### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

<i>em milhões de ecus (a preços de 1994)</i>	
1994	14,917
1995	15,503
1996	16,380
Total	46,800

#### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 46,800 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 62,768 milhões de ecus para o sector público e 12,281 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEI.

#### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

- Feder 35,100 milhões de ecus,
- FSE 11,700 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais relativas à primeira fracção são as seguintes:

- Feder 11,188 milhões de ecus,
- FSE 3,725 milhões de ecus.

As autorizações das fracções posteriores serão baseadas no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

3. A contribuição financeira será suspensa após o pagamento do primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 até que a Comissão tenha verificado o respeito do princípio da adicionalidade, com base nas informações adequadas transmitidas pelo Estado-membro.

#### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

#### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

#### Artigo 8º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

#### Artigo 9º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Turnhout, abrangida pelo objectivo nº 2, na Bélgica

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(94/1003/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo flamengo apresentou à Comissão, em 22 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Turnhout; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94<sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93<sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93<sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê que os Estado-membros facultem à Comissão as informações financeiras adequadas para permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que a análise, no âmbito da parceria, das informações transmitidas pelas autoridades flamengas não permitiu ainda esta verificação; que é, portanto, conveniente que os pagamentos posteriores ao primeiro

adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do mesmo regulamento sejam suspensos até que a Comissão tenha verificado o respeito da adicionalidade;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94<sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que o nº 3 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, sob reserva das disponibilidades orçamentais, uma autorização única sempre que a contribuição comunitária concedida não exceder 40 milhões de ecus para o conjunto do período de programação;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Turnhout, abrangida pelo objectivo nº 2, na Bélgica, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### Artigo 2º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais na Bélgica.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Promoção do sector industrial, especialmente das pequenas e médias empresas,

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

2. Promoção do sector terciário, especialmente dos serviços às empresas, transportes e logística, telemática e turismo;
- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;
- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:
- as regras de acompanhamento e de avaliação,
  - as disposições de execução financeira,
  - as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

#### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

<i>em milhões de ecus (a preços de 1994)</i>	
1994	7,459
1995	7,751
1996	8,190
Total	23,400

#### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 23,400 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 30,612 milhões de ecus para o sector público e 4,048 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEI.

#### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

— Feder	18,720 milhões de ecus,
— FSE	4,680 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais no momento da adopção do documento único de programação contemplam o total da contribuição comunitária.

3. A contribuição financeira será suspensa após o pagamento do primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 até que a Comissão tenha verificado o respeito do princípio da adicionalidade, com base nas informações adequadas transmitidas pelo Estado-membro.

#### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

#### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

#### Artigo 8º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

#### Artigo 9º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Bruce MILLAN

Membro da Comissão

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias em 16 municípios de Nordjylland, abrangidos pelo objectivo nº 2, na Dinamarca

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(94/1004/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo dinamarquês apresentou à Comissão, em 25 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para 16 municípios de Nordjylland; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 (2), prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 (4), define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 (6), define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88,

pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 (8), prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias nos 16 municípios de Nordjylland abrangidos pelo objectivo nº 2, na Dinamarca, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### Artigo 2º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacto esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais na Dinamarca.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Internacionalização da indústria transformadora,
2. Desenvolvimento da prestação de serviços,
3. Turismo;

- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;

- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:

- as regras de acompanhamento e de avaliação,
- as disposições de execução financeira,
- as regras do respeito das políticas comunitárias;

(1) JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

(2) JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

(3) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

(4) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

(5) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

(6) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

(7) JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

(8) JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

- d) As regras de verificação da adicionalidade e uma primeira avaliação desta;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

#### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

<i>em milhões de ecus (a preços de 1994)</i>	
1994	14,77
1995	15,41
1996	16,30
<b>Total</b>	<b>46,48</b>

#### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 46,48 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 53,80 milhões de ecus para o sector público e 85,04 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEI.

#### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

- Feder 37,19 milhões de ecus,
- FSE 9,29 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais relativas à primeira fracção são as seguintes:

- Feder 11,82 milhões de ecus,
- FSE 2,95 milhões de ecus.

As autorizações das fracções posteriores serão baseadas no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

#### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

#### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

#### Artigo 8º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

#### Artigo 9º

O Reino da Dinamarca é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Lolland, abrangida pelo objectivo nº 2, na Dinamarca

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(94/1005/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo dinamarquês apresentou à Comissão, em 25 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Lolland; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88,

pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que o nº 3 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, sob reserva das disponibilidades orçamentais, uma autorização única sempre que a contribuição comunitária concedida não exceder 40 milhões de ecus para o conjunto do período de programação;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1º*

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Lolland abrangidos pelo objectivo nº 2, na Dinamarca, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### *Artigo 2º*

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais na Dinamarca.

O eixo prioritário é o seguinte:

1. Desenvolvimento da actividade;
- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;
- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:
  - as regras de acompanhamento e de avaliação,
  - as disposições de execução financeira,

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

- as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade e uma primeira avaliação desta;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

*Artigo 3º*

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

*em milhões de ecus (a preços de 1994)*

1994	3,03
1995	3,16
1996	3,33
Total	9,52

*Artigo 4º*

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 9,52 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 9,6 milhões de ecus para o sector público e 10,3 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CEEA e do BEI.

*Artigo 5º*

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

- Feder                    7,02 milhões de ecus,
- FSE                     2,50 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais no momento da adopção do documento único de programação contemplam o total da contribuição comunitária.

*Artigo 6º*

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

*Artigo 7º*

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

*Artigo 8º*

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

*Artigo 9º*

O Reino da Dinamarca é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Zuidoost-Brabant, abrangida pelo objectivo nº 2, nos Países Baixos

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(94/1006/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que incluía simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo neerlandês apresentou à Comissão, em 26 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Zuidoost-Brabant; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que determinadas medidas previstas a título do presente documento único de programação compreendem o co-financiamento de regimes de ajuda que não foram ainda aprovados pela Comissão; que não se prevêem despesas ao abrigo desses regimes de ajuda em 1994;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88,

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Zuidoost-Brabant, abrangida pelo objectivo nº 2, nos Países Baixos, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### Artigo 2º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais nos Países Baixos.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Reforço do tecido industrial,
  2. Turismo e ambiente das empresas;
- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;
- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:
- as regras de acompanhamento e de avaliação,
  - as disposições de execução financeira,
  - as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade e uma primeira avaliação desta;

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

#### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

<i>em milhões de ecus (a preços de 1994)</i>	
1994	21,40
1995	22,20
1996	23,40
Total	67,00

#### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 67,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 79 milhões de ecus para o sector público e 25 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEL.

#### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

- Feder 47,00 milhões de ecus,
- FSE 20,00 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais relativas à primeira fracção são as seguintes:

- Feder 15,00 milhões de ecus,
- FSE 6,40 milhões de ecus.

As autorizações das fracções posteriores serão baseadas no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

#### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

#### Artigo 7º

A presente decisão não prejudica a posição da Comissão relativamente aos regimes de ajuda previstos na medida I.2; em conformidade com o disposto nos artigos 92º e 93º do Tratado, os regimes de ajuda devem ser aprovados pela Comissão. As autoridades do Estado-membro não prevêm despesas ao abrigo desses regimes de ajuda em 1994.

#### Artigo 8º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

#### Artigo 9º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

#### Artigo 10º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Bruce MILLAN

Membro da Comissão

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Arnhem-Nijmegen, abrangida pelo objectivo nº 2, nos Países Baixos

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(94/1007/CE)

## A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo neerlandês apresentou à Comissão, em 26 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Arnhem-Nijmegen; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que determinadas medidas previstas a título do presente documento único de programação compreendem o co-financiamento de regimes de ajuda que não foram ainda aprovados pela Comissão; que não se prevêem despesas ao abrigo desses regimes de ajuda em 1994;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88,

pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Arnhem-Nijmegen, abrangida pelo objectivo nº 2, nos Países Baixos, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### Artigo 2º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais nos Países Baixos.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. *Eurotradeport*,
  2. Indústria e tecnologia,
  2. Turismo;
- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;
  - c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:
    - as regras de acompanhamento e de avaliação,
    - as disposições de execução financeira,
    - as regras do respeito das políticas comunitárias;

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

- d) As regras de verificação da adicionalidade e uma primeira avaliação desta;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

#### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

<i>em milhões de ecus (a preços de 1994)</i>	
1994	17,92
1995	18,48
1996	19,60
<b>Total</b>	<b>56,00</b>

#### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 56,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 92 milhões de ecus para o sector público e 23 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEI.

#### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

- Feder 39,40 milhões de ecus,
- FSE 16,00 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais relativas à primeira fracção são as seguintes:

- Feder 12,61 milhões de ecus,
- FSE 5,31 milhões de ecus.

As autorizações das fracções posteriores serão baseadas no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

#### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

#### Artigo 7º

A presente decisão não prejudica a posição da Comissão relativamente aos regimes de ajuda previstos na medida II.2; em conformidade com o disposto nos artigos 92º e 93º do Tratado, os regimes de ajuda devem ser aprovados pela Comissão. As autoridades do Estado-membro não prevêm despesas ao abrigo desses regimes de ajuda em 1994.

#### Artigo 8º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

#### Artigo 9º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

#### Artigo 10º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Liguria, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(94/1008/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo italiano apresentou à Comissão, em 29 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Liguria; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê que os Estado-membros facultem à Comissão as informações financeiras adequadas para

permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que a análise, no âmbito da parceria, das informações transmitidas pelas autoridades italianas não permitiu ainda esta verificação; que é, portanto, conveniente que os pagamentos posteriores ao primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do mesmo regulamento sejam suspensos até que a Comissão tenha verificado o respeito da adicionalidade;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Liguria, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### Artigo 2º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais em Itália.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Criação de empresas,
2. Reforço das pequenas e médias empresas existentes,

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

3. Turismo,
  4. Valorização do potencial de investigação e desenvolvimento,
  5. Ambiente,
  6. Sistema portuário,
  7. Valorização dos recursos humanos;
- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;
- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:
- as regras de acompanhamento e de avaliação,
  - as disposições de execução financeira,
  - as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

#### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

*em milhões de ecus (a preços de 1994)*

1994	30,53
1995	31,81
1996	33,66
<b>Total</b>	<b>96,00</b>

#### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 96,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 150 milhões de ecus para o sector público e 28 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEL.

#### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

— Feder	67,47 milhões de ecus,
— FSE	28,53 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais relativas à primeira fracção são as seguintes:

— Feder	21,45 milhões de ecus,
— FSE	9,08 milhões de ecus.

As autorizações das fracções posteriores serão baseadas no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

3. A contribuição financeira será suspensa após o pagamento do primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 até que a Comissão tenha verificado o respeito do princípio da adicionalidade, com base nas informações adequadas transmitidas pelo Estado-membro.

#### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

#### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessá-

rios. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

*Artigo 8º*

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

*Artigo 9º*

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Piemonte, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(94/1009/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo italiano apresentou à Comissão, em 29 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Piemonte; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê que os Estado-membros facultem à Comissão as informações financeiras adequadas para

permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que a análise, no âmbito da parceria, das informações transmitidas pelas autoridades italianas não permitiu ainda esta verificação; que é, portanto, conveniente que os pagamentos posteriores ao primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do mesmo regulamento sejam suspensos até que a Comissão tenha verificado o respeito da adicionalidade;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1º*

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Piemonte, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### *Artigo 2º*

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais em Itália.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Desenvolvimento e reforço do tecido das pequenas e médias empresas,
2. Turismo,

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

3. Promoção e difusão da inovação tecnológica,
  4. Ambiente,
  5. Reequilíbrio orientado do território,
  6. Valorização dos recursos humanos;
- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;
- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:
- as regras de acompanhamento e de avaliação,
  - as disposições de execução financeira,
  - as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

#### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

<i>em milhões de ecus (a preços de 1994)</i>	
1994	65,148
1995	67,898
1996	71,954
Total	205,000

#### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 205,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 335 milhões de ecus para o sector público e 155 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEL.

#### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

— Feder	164,0 milhões de ecus,
— FSE	41,0 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais relativas à primeira fracção são as seguintes:

— Feder	52,119 milhões de ecus,
— FSE	13,029 milhões de ecus.

As autorizações das fracções posteriores serão baseadas no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

3. A contribuição financeira será suspensa após o pagamento do primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 até que a Comissão tenha verificado o respeito do princípio da adicionalidade, com base nas informações adequadas transmitidas pelo Estado-membro.

#### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

#### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessá-

rios. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

*Artigo. 8º*

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

*Artigo 9º*

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região da Toscana, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(94/1010/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo italiano apresentou à Comissão, em 29 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região da Toscana; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o

(1) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

(2) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

(3) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

(4) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

(5) JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê que os Estado-membros facultem à Comissão as informações financeiras adequadas para

permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que a análise, no âmbito da parceria, das informações transmitidas pelas autoridades italianas não permitiu ainda esta verificação; que é, portanto, conveniente que os pagamentos posteriores ao primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do mesmo regulamento sejam suspensos até que a Comissão tenha verificado o respeito da adicionalidade;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1º*

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região da Toscana, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### *Artigo 2º*

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais em Itália.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Desenvolvimento e reforço do tecido das pequenas e médias empresas,
2. Turismo,

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

3. Investigação e inovação tecnológica,
  4. Ambiente,
  5. Requalificação do território e do sistema portuário,
  6. Valorização dos recursos humanos;
- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;
- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:
- as regras de acompanhamento e de avaliação,
  - as disposições de execução financeira,
  - as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

#### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

*em milhões de ecus (a preços de 1994)*

1994	40,361
1995	42,064
1996	44,575
<b>Total</b>	<b>127,000</b>

#### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 127,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 263 milhões de ecus para o sector público e 95 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CEEA e do BEI.

#### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

— Feder	103,0 milhões de ecus,
— FSE	24,0 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais relativas à primeira fracção são as seguintes:

— Feder	32,734 milhões de ecus,
— FSE	7,627 milhões de ecus.

As autorizações das fracções posteriores serão baseadas no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

3. A contribuição financeira será suspensa após o pagamento do primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 até que a Comissão tenha verificado o respeito do princípio da adicionalidade, com base nas informações adequadas transmitidas pelo Estado-membro.

#### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

#### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessá-

rios. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

*Artigo 8º*

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

*Artigo 9º*

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Emilia-Romagna, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(94/1011/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo italiano apresentou à Comissão, em 29 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Emilia-Romagna; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê que os Estado-membros facultem à Comissão as informações financeiras adequadas para permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que a análise, no âmbito da parceria, das informações transmitidas pelas autoridades italianas não

permitiu ainda esta verificação; que é, portanto, conveniente que os pagamentos posteriores ao primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do mesmo regulamento sejam suspensos até que a Comissão tenha verificado o respeito da adicionalidade;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1º*

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região da Emilia-Romagna, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### *Artigo 2º*

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais em Itália.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Apoio às novas empresas e ao novo empresário,
2. Desenvolvimento e reforço do tecido das pequenas e médias empresas,

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

3. Promoção e difusão da inovação e da diversificação produtiva,  
 4. Valorização dos recursos humanos;
- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;
- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:
- as regras de acompanhamento e de avaliação,
  - as disposições de execução financeira,
  - as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

#### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

<i>em milhões de ecus (a preços de 1994)</i>	
1994	3,814
1995	3,974
1996	4,212
<b>Total</b>	<b>12,000</b>

#### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 12,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 23 milhões de ecus para o sector público e 4 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEI.

#### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

— Feder	9,6 milhões de ecus,
— FSE	2,4 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais no momento da adopção do documento único de programação contemplam o total da contribuição comunitária

3. A contribuição financeira será suspensa após o pagamento do primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 até que a Comissão tenha verificado o respeito do princípio da adicionalidade, com base nas informações adequadas transmitidas pelo Estado-membro.

#### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

#### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

#### Artigo 8º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

#### Artigo 9º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões de Esch-sur-Alzette e de Capellen, abrangidas pelo objectivo nº 2, no Luxemburgo

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(94/1012/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo luxemburguês apresentou à Comissão, em 25 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para as regiões de Esch-sur-Alzette e de Capellen; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê que os Estado-membros facultem à Comissão as informações financeiras adequadas para permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que a análise, no âmbito da parceria, das

informações transmitidas pelas autoridades luxemburguesas não permitiu ainda esta verificação; que é, portanto, conveniente que os pagamentos posteriores ao primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do mesmo regulamento sejam suspensos até que a Comissão tenha verificado o respeito da adicionalidade;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data-limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que o nº 3 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, sob reserva das disponibilidades orçamentais, uma autorização única sempre que a contribuição comunitária concedida não exceder 40 milhões de ecus para o conjunto do período de programação;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1º*

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões de Esch-sur-Alzette e de Capellen, abrangidas pelo objectivo nº 2, no Luxemburgo, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### *Artigo 2º*

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais no Luxemburgo.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Apoio ao sector industrial,

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

2. Apoio aos outros sectores, com excepção da agricultura,
  3. Protecção do ambiente;
- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;
- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:
- as regras de acompanhamento e de avaliação,
  - as disposições de execução financeira,
  - as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

#### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

<i>em milhões de ecus (a preços de 1994)</i>	
1994	2,0
1995	2,0
1996	3,0
Total	7,0

#### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 7,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 9,690 milhões de ecus para o sector público e 3,985 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEI.

#### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

— Feder	6,029 milhões de ecus,
— FSE	0,971 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais no momento da adopção do documento único de programação contemplam o total da contribuição comunitária

3. A contribuição financeira será suspensa após o pagamento do primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 até que a Comissão tenha verificado o respeito do princípio da adicionalidade, com base nas informações adequadas transmitidas pelo Estado-membro.

#### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

#### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

#### Artigo 8º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

#### Artigo 9º

O Grão-Ducado do Luxemburgo é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Bruce MILLAN

Membro da Comissão

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Valle d'Aosta, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(94/1013/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo italiano apresentou à Comissão, em 29 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Valle d'Aosta; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê que os Estado-membros facultem à Comissão as informações financeiras adequadas para permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que a análise, no âmbito da parceria, das informações transmitidas pelas autoridades italianas não permitiu ainda esta verificação; que é, portanto, conve-

niente que os pagamentos posteriores ao primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do mesmo regulamento sejam suspensos até que a Comissão tenha verificado o respeito da adicionalidade;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que o nº 3 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, sob reserva das disponibilidades orçamentais, uma autorização única sempre que a contribuição comunitária concedida não exceder 40 milhões de ecus para o conjunto do período de programação;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Valle d'Aosta, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### Artigo 2º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais em Itália.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Ambiente e reabilitação,

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

2. Estruturas de apoio à actividade económica;
- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;
- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:
- as regras de acompanhamento e de avaliação,
  - as disposições de execução financeira,
  - as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

#### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

<i>em milhões de ecus (a preços de 1994)</i>	
1994	1,91
1995	1,98
1996	2,11
Total	6,00

#### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 6,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 9,0 milhões de ecus para o sector público e 0,5 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEI.

#### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

— Feder	5,84 milhões de ecus,
— FSE	0,16 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais no momento da adopção do documento único de programação contemplam o total da contribuição comunitária

3. A contribuição financeira será suspensa após o pagamento do primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 até que a Comissão tenha verificado o respeito do princípio da adicionalidade, com base nas informações adequadas transmitidas pelo Estado-membro.

#### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

#### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

#### Artigo 8º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

#### Artigo 9º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região da Lombardia, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(94/1014/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo italiano apresentou à Comissão, em 29 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região da Lombardia; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o

(1) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

(2) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

(3) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

(4) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

(5) JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê que os Estado-membros facultem à Comissão as informações financeiras adequadas para permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que a análise, no âmbito da parceria, das informações transmitidas pelas autoridades italianas não

permitiu ainda esta verificação; que é, portanto, conveniente que os pagamentos posteriores ao primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do mesmo regulamento sejam suspensos até que a Comissão tenha verificado o respeito da adicionalidade;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que o nº 3 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, sob reserva das disponibilidades orçamentais, uma autorização única sempre que a contribuição comunitária concedida não exceder 40 milhões de ecus para o conjunto do período de programação;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região da Lombardia, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### Artigo 2º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais em Itália.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Qualificação dos sectores de manufactura existentes,

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

2. Reconversão dos sectores desprovidos de novas oportunidades de desenvolvimento,
  3. Protecção/requalificação ambiental da zona;
- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;
- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:
- as regras de acompanhamento e de avaliação,
  - as disposições de execução financeira,
  - as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

#### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

<i>em milhões de ecus (a preços de 1994)</i>	
1994	7,31
1995	7,62
1996	8,07
<b>Total</b>	<b>23,00</b>

#### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 23,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 42 milhões de ecus para o sector público e 11 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEI.

#### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

— Feder	18,84 milhões de ecus,
— FSE	4,16 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais no momento da adopção do documento único de programação contemplam o total da contribuição comunitária

3. A contribuição financeira será suspensa após o pagamento do primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 até que a Comissão tenha verificado o respeito do princípio da adicionalidade, com base nas informações adequadas transmitidas pelo Estado-membro.

#### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

#### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

#### Artigo 8º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

#### Artigo 9º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Friuli-Venezia-Giulia, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(94/1015/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo italiano apresentou à Comissão, em 29 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Friuli-Venezia-Giulia; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê que os Estado-membros facultem à Comissão as informações financeiras adequadas para permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que a análise, no âmbito da parceria, das informações transmitidas pelas autoridades italianas não

permitiu ainda esta verificação; que é, portanto, conveniente que os pagamentos posteriores ao primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do mesmo regulamento sejam suspensos até que a Comissão tenha verificado o respeito da adicionalidade;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que o nº 3 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, sob reserva das disponibilidades orçamentais, uma autorização única sempre que a contribuição comunitária concedida não exceder 40 milhões de ecus para o conjunto do período de programação;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Friuli-Venezia-Giulia, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### Artigo 2º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais em Itália.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Criação e desenvolvimento de empresas,

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

2. Transferência de inovações,
  3. Requalificação do território,
  4. Valorização dos recursos humanos;
- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;
- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:
- as regras de acompanhamento e de avaliação,
  - as disposições de execução financeira,
  - as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

#### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

<i>em milhões de ecus (a preços de 1994)</i>	
1994	7,63
1995	7,95
1996	8,42
Total	24,00

#### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 24,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 72 milhões de ecus para o sector público e 9 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEI.

#### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

— Feder	18,43 milhões de ecus,
— FSE	5,57 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais no momento da adopção do documento único de programação contemplam o total da contribuição comunitária

3. A contribuição financeira será suspensa após o pagamento do primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 até que a Comissão tenha verificado o respeito do princípio da adicionalidade, com base nas informações adequadas transmitidas pelo Estado-membro.

#### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

#### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

#### Artigo 8º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

#### Artigo 9º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Veneto, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(94/1016/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo italiano apresentou à Comissão, em 29 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Veneto; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê que os Estado-membros facultem à Comissão as informações financeiras adequadas para permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que a análise, no âmbito da parceria, das informações transmitidas pelas autoridades italianas não permitiu ainda esta verificação; que é, portanto, conve-

niente que os pagamentos posteriores ao primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do mesmo regulamento sejam suspensos até que a Comissão tenha verificado o respeito da adicionalidade;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1º*

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Veneto, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### *Artigo 2º*

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais em Itália.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Desenvolvimento e reforço das pequenas e médias empresas,

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

2. Ambiente,
  3. Marghera e Laguna Veneta,
  4. Valorização dos recursos humanos;
- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;
- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:
- as regras de acompanhamento e de avaliação,
  - as disposições de execução financeira,
  - as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

#### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

*em milhões de ecus (a preços de 1994)*

1994	22,568
1995	23,532
1996	24,900
<b>Total</b>	<b>71,000</b>

#### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 71,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 136 milhões de ecus para o sector público e 17 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEI.

#### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

- Feder 57,58 milhões de ecus,
- FSE 13,42 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais relativas à primeira fracção são as seguintes:

- Feder 18,302 milhões de ecus,
- FSE 4,266 milhões de ecus.

As autorizações das fracções posteriores serão baseadas no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

3. A contribuição financeira será suspensa após o pagamento do primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 até que a Comissão tenha verificado o respeito do princípio da adicionalidade, com base nas informações adequadas transmitidas pelo Estado-membro.

#### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

#### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

#### Artigo 8º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

#### Artigo 9º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Bruce MILLAN

Membro da Comissão

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Marche, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(94/1017/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo italiano apresentou à Comissão, em 29 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Marche; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

rêgem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê que os Estado-membros facultem à Comissão as informações financeiras adequadas para permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que a análise, no âmbito da parceria, das informações transmitidas pelas autoridades italianas não permitiu ainda esta verificação; que é, portanto, conveniente que os pagamentos posteriores ao primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do mesmo

regulamento sejam suspensos até que a Comissão tenha verificado o respeito da adicionalidade;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que o nº 3 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, sob reserva das disponibilidades orçamentais, uma autorização única sempre que a contribuição comunitária concedida não exceder 40 milhões de ecus para o conjunto do período de programação;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1º*

É aprovado o documento único de programação das intervenções estruturais comunitárias na região de Marche, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### *Artigo 2º*

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais em Itália.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Reforço das empresas locais,
2. Requalificação do território,
3. Valorização dos recursos humanos,
4. Desenvolvimento do potencial turístico;

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;
- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:
- as regras de acompanhamento e de avaliação,
  - as disposições de execução financeira,
  - as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

*em milhões de ecus (a preços de 1994)*

1994	6,675
1995	6,960
1996	7,365
Total	21,000

### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 21,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 30 milhões de ecus para o sector público e 5,6 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEI.

### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

- Feder 17,9 milhões de ecus,
- FSE 3,1 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais no momento da adopção do documento único de programação contemplam o total da contribuição comunitária

3. A contribuição financeira será suspensa após o pagamento do primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 até que a Comissão tenha verificado o respeito do princípio da adicionalidade, com base nas informações adequadas transmitidas pelo Estado-membro.

### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

### Artigo 8º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

### Artigo 9º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Bruce MILLAN

Membro da Comissão

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Umbria, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(94/1018/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo italiano apresentou à Comissão, em 29 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Umbria; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê que os Estado-membros facultem à Comissão as informações financeiras adequadas para permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que a análise, no âmbito da parceria, das informações transmitidas pelas autoridades italianas não

permitiu ainda esta verificação; que é, portanto, conveniente que os pagamentos posteriores ao primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do mesmo regulamento sejam suspensos até que a Comissão tenha verificado o respeito da adicionalidade;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que o nº 3 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, sob reserva das disponibilidades orçamentais, uma autorização única sempre que a contribuição comunitária concedida não exceder 40 milhões de ecus para o conjunto do período de programação;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1º*

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Umbria, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### *Artigo 2º*

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais em Itália.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Reforço e ampliação da base produtiva,
2. Diversificação e valorização das potencialidades locais,

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

3. Protecção e preservação do ambiente,
  4. Valorização dos recursos humanos;
- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;
- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:
- as regras de acompanhamento e de avaliação,
  - as disposições de execução financeira,
  - as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

#### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

<i>em milhões de ecus (a preços de 1994)</i>	
1994	11,123
1995	11,592
1996	12,285
<b>Total</b>	<b>35,000</b>

#### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 35,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 42 milhões de ecus para o sector público e 3 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEI.

#### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

— Feder	27,5 milhões de ecus,
— FSE	7,5 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais no momento da adopção do documento único de programação contemplam o total da contribuição comunitária.

3. A contribuição financeira será suspensa após o pagamento do primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 até que a Comissão tenha verificado o respeito do princípio da adicionalidade, com base nas informações adequadas transmitidas pelo Estado-membro.

#### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

#### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

#### Artigo 8º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

#### Artigo 9º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Lazio, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(94/1019/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo italiano apresentou à Comissão, em 29 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Lazio; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê que os Estado-membros facultem à Comissão as informações financeiras adequadas para permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que a análise, no âmbito da parceria, das informações transmitidas pelas autoridades italianas não

permitiu ainda esta verificação; que é, portanto, conveniente que os pagamentos posteriores ao primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do mesmo regulamento sejam suspensos até que a Comissão tenha verificado o respeito da adicionalidade;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Lazio, abrangida pelo objectivo nº 2, em Itália, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### Artigo 2º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais em Itália;

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Ambiente,
2. Desenvolvimento e reforço das pequenas e médias empresas,
3. Requalificação do território,
4. Valorização dos recursos humanos;

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;
- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:
- as regras de acompanhamento e de avaliação,
  - as disposições de execução financeira,
  - as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

*em milhões de ecus (à preços de 1994)*

1994	20,342
1995	21,214
1996	22,444
<b>Total</b>	<b>64,000</b>

### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 64,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 91 milhões de ecus para o sector público e 38 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CEEA e do BEI.

### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

— Feder	52,16 milhões de ecus,
— FSE	11,84 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais relativas à primeira fracção são as seguintes:

— Feder	16,579 milhões de ecus,
— FSE	3,763 milhões de ecus.

As autorizações das fracções posteriores serão baseadas no plano financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

3. A contribuição financeira será suspensa após o pagamento do primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 até que a Comissão tenha verificado o respeito do princípio da adicionalidade, com base nas informações adequadas transmitidas pelo Estado-membro.

### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

### Artigo 8º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

### Artigo 9º

O A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Bruce MILLAN

Membro da Comissão

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Groningen-Drenthe, abrangida pelo objectivo nº 2, nos Países Baixos

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(94/1020/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo neerlandês apresentou à Comissão, em 26 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Groningen-Drenthe; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar

(1) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

(2) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

(3) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

(4) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

(5) JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que determinadas medidas previstas a título do presente documento único de programação compreendem o co-financiamento de regimes de ajuda que não foram ainda aprovados pela Comissão; que não se prevêem despesas ao abrigo desses regimes de ajuda em 1994 e que é conveniente deduzir das autorizações financeiras para 1995 e 1996 os montantes correspondentes a essas medidas, até à aprovação dos regimes de ajuda pela Comissão;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88,

pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Groningen-Drenthe, abrangida pelo objectivo nº 2, nos Países Baixos, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### Artigo 2º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais nos Países Baixos.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Reforço do sector industrial e dos serviços às empresas,
  2. Desenvolvimento do turismo;
- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;
  - c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:
    - as regras de acompanhamento e de avaliação,
    - as disposições de execução financeira,
    - as regras do respeito das políticas comunitárias;

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

- d) As regras de verificação da adicionalidade e uma primeira avaliação desta;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

#### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

<i>em milhões de ecus (a preços de 1994)</i>	
1994	24,32
1995	25,08
1996	26,60
Total	76,00

#### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 76,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 133 milhões de ecus para o sector público e 44 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEL.

#### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

- Feder 48,55 milhões de ecus,
- FSE 27,45 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais relativas à primeira fracção são as seguintes:

- Feder 15,54 milhões de ecus,
- FSE 8,78 milhões de ecus.

As autorizações das fracções posteriores serão baseadas no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

#### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

#### Artigo 7º

A presente decisão não prejudica a posição da Comissão relativamente aos regimes de ajuda previstos na medida L.3; em conformidade com o disposto nos artigos 92º e 93º do Tratado, os regimes de ajuda devem ser aprovados pela Comissão. As autoridades do Estado-membro não prevêm despesas ao abrigo desses regimes de ajuda em 1994; em relação a 1995-1996, das autorizações resultantes da execução dessas medidas serão deduzidos os montantes correspondentes a esses regimes de ajuda, até que sejam aprovados pela Comissão.

#### Artigo 8º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

#### Artigo 9º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

#### Artigo 10º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de East London and the Lee Valley, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/1021/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo do Reino Unido apresentou à Comissão, em 18 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de East London and the Lee Valley; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de East London and the Lee Valley, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### Artigo 2º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais no Reino Unido.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Apoio ao desenvolvimento de actividades,
2. Desenvolvimento das indústrias baseadas no conhecimento e da tecnologia de ponta,
3. Captação orientada de investimentos,
4. Desenvolvimento de indústrias culturais e de serviços aos produtores,
5. Apoio orientado à criação e acessibilidade de emprego nas comunidades;

- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:
- as regras de acompanhamento e de avaliação,
  - as disposições de execução financeira,
  - as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade e uma primeira avaliação desta;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

*em milhões de ecus (a preços de 1994)*

1994	23,52
1995	24,52
1996	25,96
Total	74,00

### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 74,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 91,43 milhões de ecus para o sector público e 25,82 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEI.

### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

- Feder 55,5 milhões de ecus,
- FSE 18,5 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais relativas à primeira fracção são as seguintes:

- Feder 17,64 milhões de ecus,
- FSE 5,88 milhões de ecus.

As autorizações das fracções posteriores serão baseadas no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

### Artigo 8º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

### Artigo 9º

O Reino Unido é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Bruce MILLAN

Membro da Comissão

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Thanet, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/1022/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo do Reino Unido apresentou à Comissão, em 18 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Thanet; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88,

pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que o nº 3 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, sob reserva das disponibilidades orçamentais, uma autorização única sempre que a contribuição comunitária concedida não exceder 40 milhões de ecus para o conjunto do período de programação;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1º*

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Thanet, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### *Artigo 2º*

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais no Reino Unido.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Indústria e serviços,
2. Internacionalização de Thanet,
3. Recursos humanos;

- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:
- as regras de acompanhamento e de avaliação,
  - as disposições de execução financeira,
  - as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade e uma primeira avaliação desta;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

#### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

<i>em milhões de ecus (a preços de 1994)</i>	
1994	4,450
1995	4,640
1996	4,910
<b>Total</b>	<b>14,000</b>

#### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 14,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 49,365 milhões de ecus para o sector público e 5,777 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEI.

#### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

- Feder 11,9 milhões de ecus,
- FSE 2,1 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais no momento da adopção do documento único de programação contemplam o total da contribuição comunitária.

#### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

#### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

#### Artigo 8º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

#### Artigo 9º

O Reino Unido é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Eastern Scotland, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/1023/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo do Reino Unido apresentou à Comissão, em 8 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Eastern Scotland; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis a partir dessa data; são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 (2), prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 (4), define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 (6), define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 (8), prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada; aquando da concessão da ajuda;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Eastern Scotland, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### Artigo 2º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais no Reino Unido.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Desenvolvimento de actividades e do comércio,
2. Ambiente empresarial, turismo, imagem,
3. Iniciativas de base local,
4. Tecnologia e inovação;

- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;

- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:

- as regras de acompanhamento e de avaliação,
- as disposições de execução financeira,
- as regras do respeito das políticas comunitárias;

(1) JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

(2) JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

(3) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

(4) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

(5) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

(6) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

(7) JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

(8) JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

- d) As regras de verificação da adicionalidade e uma primeira avaliação desta;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

#### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

*em milhões de ecus (a preços de 1994)*

1994	38,463
1995	40,105
1996	42,432
Total	121,000

#### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 121,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 171,359 milhões de ecus para o sector público, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEI.

#### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

- Feder                    96,8 milhões de ecus,
- FSE                      24,2 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais relativas à primeira fracção são as seguintes:

- Feder                    30,770 milhões de ecus,
- FSE                      7,693 milhões de ecus.

As autorizações das fracções posteriores serão baseadas no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

#### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

#### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

#### Artigo 8º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

#### Artigo 9º

O Reino Unido é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Western Scotland, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/1024/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo do Reino Unido apresentou à Comissão, em 5 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Western Scotland; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1º*

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Western Scotland, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### *Artigo 2º*

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais no Reino Unido.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Prestação de serviços eficazes de desenvolvimento de actividades, especialmente às pequenas/médias e novas empresas e em resposta à procura de qualificações essenciais para a competitividade da economia,
  2. Desenvolvimento de um ambiente de empresa competitivo, sustentável e de alta qualidade,
  3. Desenvolvimento do turismo e serviços associados,
  4. Promoção da coesão económica e social da região;
- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;
  - c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

- as regras de acompanhamento e de avaliação,
  - as disposições de execução financeira,
  - as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade e uma primeira avaliação desta;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

*em milhões de ecus (a preços de 1994)*

1994	90,91
1995	94,97
1996	100,30
Total	286,00

### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 286,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 374,26 milhões de ecus para o sector público, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEL.

### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

- Feder 222,91 milhões de ecus,
- FSE 63,09 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais relativas à primeira fracção são as seguintes:

- Feder 70,86 milhões de ecus,
- FSE 20,05 milhões de ecus.

As autorizações das fracções posteriores serão baseadas no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

### Artigo 8º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

### Artigo 9º

O Reino Unido é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Bruce MILLAN

Membro da Comissão

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de North East England, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/1025/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo do Reino Unido apresentou à Comissão, em 18 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de North East England; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar

(1) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

(2) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

(3) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

(4) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

(5) JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de North East England, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### Artigo 2º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais no Reino Unido.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Desenvolvimento de actividades estratégicas e captação de investimentos,
  2. Desenvolvimento de pequenas e médias empresas e actividades locais,
  3. Desenvolvimento de indústrias baseadas no conhecimento,
  4. Desenvolvimento de indústrias culturais e do turismo,
  5. Desenvolvimento económico comunitário;
- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;
  - c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:
    - as regras de acompanhamento e de avaliação,
    - as disposições de execução financeira,

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

- as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade e uma primeira avaliação desta;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

#### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

*em milhões de ecus (a preços de 1994)*

1994	97,90
1995	102,09
1996	108,01
<b>Total</b>	<b>308,00</b>

#### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 308,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 342,92 milhões de ecus para o sector público e 72,76 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEI.

#### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

- Feder 231,0 milhões de ecus,
- FSE 77,0 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais relativas à primeira fracção são as seguintes:

- Feder 73,42 milhões de ecus,
- FSE 24,48 milhões de ecus.

As autorizações das fracções posteriores serão baseadas no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

#### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

#### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

#### Artigo 8º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

#### Artigo 9º

O Reino Unido é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Bruce MILLAN

Membro da Comissão

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Industrial South Wales, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/1026/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, e com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com os outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo do Reino Unido apresentou à Comissão, em 18 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Industrial South Wales; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar

(1) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

(2) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

(3) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

(4) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

(5) JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Industrial South Wales, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### Artigo 2º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais no Reino Unido.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Vales e outras comunidades urbanas desfavorecidas,
2. Indústria e actividade,
3. Desenvolvimento de indústrias baseadas no conhecimento,
4. Turismo;

- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;

- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:

- as regras de acompanhamento e de avaliação,
- as disposições de execução financeira,

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

- as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade e uma primeira avaliação desta;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

*Artigo 3º*

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

*em milhões de ecus (a preços de 1994)*

1994	59,76
1995	62,32
1996	65,92
Total	188,00

*Artigo 4º*

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 188,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 297,27 milhões de ecus para o sector público e 41,10 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEI.

*Artigo 5º*

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

- Feder                    141,0 milhões de ecus,
- FSE                      47,0 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais relativas à primeira fracção são as seguintes:

- Feder                    44,82 milhões de ecus,
- FSE                      14,94 milhões de ecus.

As autorizações das fracções posteriores serão baseadas no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

*Artigo 6º*

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

*Artigo 7º*

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

*Artigo 8º*

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

*Artigo 9º*

O Reino Unido é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Plymouth, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/1027/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo do Reino Unido apresentou à Comissão, em 18 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Plymouth; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar

(1) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

(2) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

(3) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

(4) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

(5) JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que o nº 3 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, sob reserva das disponibilidades orçamentais, uma autorização única sempre que a contribuição comunitária concedida não exceder 40 milhões de ecus para o conjunto do período de programação;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Plymouth, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### Artigo 2º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais no Reino Unido.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Desenvolvimento industrial e comercial,
2. Desenvolvimento de indústrias baseadas no conhecimento,
3. Desenvolvimento do turismo,
4. Desenvolvimento económico comunitário;

- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:
- as regras de acompanhamento e de avaliação,
  - as disposições de execução financeira,
  - as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade e uma primeira avaliação desta;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

#### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

<i>em milhões de ecus (a preços de 1994)</i>	
1994	9,23
1995	9,61
1996	10,16
<b>Total</b>	<b>29,00</b>

#### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 29,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 34,05 milhões de ecus para o sector público e 6,19 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEI.

#### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

— Feder	23,3 milhões de ecus,
— FSE	5,7 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais no momento da adopção do documento único de programação contemplam o total da contribuição comunitária.

#### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

#### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

#### Artigo 8º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

#### Artigo 9º

O Reino Unido é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Greater Manchester, Lancashire and Cheshire, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/1028/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo do Reino Unido apresentou à Comissão, em 18 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Greater Manchester, Lancashire and Cheshire; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar

(1) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

(2) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

(3) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

(4) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

(5) JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94<sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93<sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93<sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94<sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1º*

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Greater Manchester, Lancashire and Cheshire, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### *Artigo 2º*

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais no Reino Unido.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Apoio às pequenas empresas,
2. Reforço e diversificação das médias empresas,
3. Desenvolvimento de indústrias baseadas no conhecimento e de tecnologia avançada,
4. Captação do investimento e apoio ao sector empresarial,
5. Turismo e indústrias, valorização da imagem,
6. Desenvolvimento económico comunitário;

- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;

(1) JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

(2) JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

(3) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

(4) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

(5) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

(6) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

(7) JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

(8) JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:
- as regras de acompanhamento e de avaliação,
  - as disposições de execução financeira,
  - as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade e uma primeira avaliação desta;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

#### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

<i>em milhões de ecus (a preços de 1994)</i>	
1994	104,56
1965	109,04
1996	115,40
<b>Total</b>	<b>329,00</b>

#### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 329,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 351 milhões de ecus para o sector público e 134,6 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CEEA e do BEI.

#### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

- Feder 230,0 milhões de ecus,
- FSE 98,7 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais relativas à primeira fracção são as seguintes:

- Feder 73,19 milhões de ecus,
- FSE 31,37 milhões de ecus.

As autorizações das fracções posteriores serão baseadas no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

#### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº. 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

#### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

#### Artigo 8º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

#### Artigo 9º

O Reino Unido é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*  
Bruce MILLAN  
*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Yorkshire/Humberside, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/1029/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo do Reino Unido apresentou à Comissão, em 18 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Yorkshire/Humberside; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 (2), prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 (4), define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 (6), define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 (8), prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Yorkshire/Humberside, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### Artigo 2º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais no Reino Unido.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Apoio às pequenas e médias empresas,
2. Reforço e diversificação das pequenas e médias empresas consolidadas,
3. Reforço das indústrias baseadas no conhecimento e desenvolvimento de tecnologias de ponta,
4. Atração de novas indústrias e serviços,
5. Desenvolvimento das indústrias culturais e do turismo;

- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;

- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:

— as regras de acompanhamento e de avaliação,

(1) JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

(2) JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

(3) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

(4) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

(5) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

(6) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

(7) JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

(8) JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

- as disposições de execução financeira,
  - as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade e uma primeira avaliação desta;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

#### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

*em milhões de ecus (a preços de 1994)*

1994	100,649
1995	103,793
1996	108,558
Total	313,000

#### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 313,00 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 394,5 milhões de ecus para o sector público e 106,2 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEI.

#### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

- Feder 234,0 milhões de ecus,
- FSE 79,0 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais relativas à primeira fracção são as seguintes:

- Feder 75,246 milhões de ecus,
- FSE 25,403 milhões de ecus.

As autorizações das fracções posteriores serão baseadas no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

#### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

#### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

#### Artigo 8º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

#### Artigo 9º

O Reino Unido é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de West Midlands, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/1030/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo do Reino Unido apresentou à Comissão, em 18 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de West Midlands; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de West Midlands, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### Artigo 2º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais no Reino Unido.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Fomento da investigação e desenvolvimento e promoção da inovação tecnológica,
  2. Apoio às empresas e actividades locais,
  3. Diversificação da economia regional e criação de condições para o crescimento,
  4. Recuperação urbana e comunitária,
  5. Fomento do potencial de crescimento das indústrias da cultura, dos meios de comunicação e do turismo e promoção da imagem da região;
- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;
- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:
- as regras de acompanhamento e de avaliação,

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

- as disposições de execução financeira,
  - as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade e uma primeira avaliação desta;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

*em milhões de ecus (a preços de 1994)*

1994	117,92
1995	122,96
1996	130,12
<b>Total</b>	<b>371,00</b>

### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 371,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 371 milhões de ecus para o sector público e 196,4 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEI.

### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

- Feder                    278,0 milhões de ecus,
- FSE                      93,0 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais relativas à primeira fracção são as seguintes:

- Feder                    88,36 milhões de ecus,
- FSE                      29,56 milhões de ecus.

As autorizações das fracções posteriores serão baseadas no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

### Artigo 8º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

### Artigo 9º

O Reino Unido é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de East Midlands, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/1031/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo do Reino Unido apresentou à Comissão, em 20 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de East Midlands; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar

(1) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

(2) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

(3) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

(4) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

(5) JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de East Midlands, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### Artigo 2º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais no Reino Unido.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Investigação e inovação,
2. Reforço das empresas e actividades endógenas,
3. Fomento da diversificação da economia,
4. Desenvolvimento económico comunitário;

- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;

- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:

- as regras de acompanhamento e de avaliação,
- as disposições de execução financeira,
- as regras do respeito das políticas comunitárias;

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

- d) As regras de verificação da adicionalidade e uma primeira avaliação desta;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

*em milhões de ecus (a preços de 1994)*

1994	25,111
1995	26,185
1996	27,704
Total	79,000

### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 79,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 99,24 milhões de ecus para o sector público e 40 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEI.

### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

- Feder 59,25 milhões de ecus,
- FSE 19,75 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais relativas à primeira fracção são as seguintes:

- Feder 18,834 milhões de ecus,
- FSE 6,277 milhões de ecus.

As autorizações das fracções posteriores serão baseadas no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

### Artigo 8º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

### Artigo 9º

O Reino Unido é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Bruce MILLAN

Membro da Comissão

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de West Cumbria and Furness, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/1032/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo do Reino Unido apresentou à Comissão, em 18 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de West Cumbria and Furness; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar

(1) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

(2) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

(3) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

(4) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

(5) JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que o nº 3 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, sob reserva das disponibilidades orçamentais, uma autorização única sempre que a contribuição comunitária concedida não exceder 40 milhões de ecus para o conjunto do período de programação;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de West Cumbria and Furness, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### Artigo 2º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais no Reino Unido.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Desenvolvimento industrial e comercial,
2. Desenvolvimento de indústrias baseadas no conhecimento,
3. Desenvolvimento do turismo,
4. Desenvolvimento económico comunitário;

- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;

- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:

— as regras de acompanhamento e de avaliação,

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

- as disposições de execução financeira,
  - as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade e uma primeira avaliação desta;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

<i>em milhões de ecus (a preços de 1994)</i>	
1994	7,94
1995	8,29
1996	8,77
<b>Total</b>	<b>25,00</b>

### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 25,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 26,50 milhões de ecus para o sector público e 13,75 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CEEA e do BEI.

### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

- Feder                    18,82 milhões de ecus,
- FSE                        6,18 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais no momento da adopção do documento único de programação contemplam o total da contribuição comunitária.

### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

### Artigo 8º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

### Artigo 9º

O Reino Unido é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Gibraltar, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/1033/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que o Governo do Reino Unido apresentou à Comissão, em 18 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Gibraltar; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar

(1) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

(2) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

(3) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

(4) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

(5) JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que o nº 3 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, sob reserva das disponibilidades orçamentais, uma autorização única sempre que a contribuição comunitária concedida não exceder 40 milhões de ecus para o conjunto do período de programação;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1º*

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Gibraltar, abrangida pelo objectivo nº 2, no Reino Unido, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### *Artigo 2º*

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacto esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais no Reino Unido.

O eixo prioritário de reconversão consiste na maximização do potencial de riqueza e de emprego em Gibraltar, através de uma diversificação económica sustentável, designadamente no sector do turismo;

b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;

c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:

- as regras de acompanhamento e de avaliação,
- as disposições de execução financeira,

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

- as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade e uma primeira avaliação desta;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

*em milhões de ecus (a preços de 1994)*

1994	1,59
1995	1,66
1996	1,75
Total	5,00

### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 5,0 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 6,3 milhões de ecus para o sector público e 0,2 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEI.

### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

- Feder                    4,1 milhões de ecus,
- FSE                      0,9 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais no momento da adopção do documento único de programação contemplam o total da contribuição comunitária.

### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

### Artigo 8º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

### Artigo 9º

O Reino Unido é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Bruce MILLAN

Membro da Comissão

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias no município de Aubange (província de Luxembourg), abrangido pelo objectivo nº 2, na Bélgica

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(94/1034/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que as autoridades habilitadas do Reino da Bélgica apresentaram à Comissão, em 25 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para o município de Aubange (província de Luxembourg); que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê que os Estado-membros facultem à Comissão as informações financeiras adequadas para

permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que a análise, no âmbito da parceria, das informações transmitidas pelas autoridades belgas não permitiu ainda esta verificação; que é, portanto, conveniente que os pagamentos posteriores ao primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do mesmo regulamento sejam suspensos até que a Comissão tenha verificado o respeito da adicionalidade;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que o nº 3 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, sob reserva das disponibilidades orçamentais, uma autorização única sempre que a contribuição comunitária concedida não exceder 40 milhões de ecus para o conjunto do período de programação;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias no município de Aubange, abrangido pelo objectivo nº 2, na Bélgica, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### Artigo 2º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais na Bélgica.

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

O eixo prioritário consiste no apoio ao desenvolvimento das empresas e crescimento do emprego;

- b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;
- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:
- as regras de acompanhamento e de avaliação,
  - as disposições de execução financeira,
  - as regras do respeito das políticas comunitárias;
- d) As regras de verificação da adicionalidade;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

#### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

<i>em milhões de ecus (a preços de 1994)</i>	
1994	0,433
1995	0,433
1996	0,434
<b>Total</b>	<b>1,300</b>

#### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 1,3 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 1,8 milhões de ecus para o sector público e 0,025 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CEEA e do BEI.

#### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

— Feder	0,8625 milhões de ecus,
— FSE	0,4375 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais no momento da adopção do documento único de programação contemplam o total da contribuição comunitária.

3. A contribuição financeira será suspensa após o pagamento do primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 até que a Comissão tenha verificado o respeito do princípio da adicionalidade, com base nas informações adequadas transmitidas pelo Estado-membro.

#### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

#### Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

#### Artigo 8º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

#### Artigo 9º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Bruce MILLAN

Membro da Comissão

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Meuse-Vesdre (Liège), abrangida pelo objectivo nº 2, na Bélgica

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(94/1035/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 8 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 <sup>(4)</sup>; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a

contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 94/169/CE <sup>(5)</sup>, uma primeira lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período compreendido entre 1994 e 1996;

Considerando que as autoridades habilitadas do Reino da Bélgica apresentaram à Comissão, em 25 de Abril de 1994, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Meuse-Vesdre; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis, de acordo com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento em conformidade com as disposições estatutárias que o regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 24. 3. 1994, p. 1.

com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 <sup>(2)</sup>, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 <sup>(4)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 <sup>(6)</sup>, define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que determinadas medidas previstas a título do presente documento único de programação compreendem o co-financiamento de regimes de ajuda que não foram ainda aprovados pela Comissão, pelo que é conveniente deduzir das autorizações financeiras os montantes correspondentes a essas medidas, até à aprovação dos referidos regimes de ajuda pela Comissão;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê que os Estado-membros facultem à Comissão as informações financeiras adequadas para permitir a verificação do respeito do princípio da adicio-

nalidade; que a análise, no âmbito da parceria, das informações transmitidas pelas autoridades belgas não permitiu ainda esta verificação; que é, portanto, conveniente que os pagamentos posteriores ao primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do mesmo regulamento sejam suspensos até que a Comissão tenha verificado o respeito da adicionalidade;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 <sup>(8)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Meuse-Vesdre (Liège), abrangida pelo objectivo nº 2, na Bélgica, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996.

#### Artigo 2º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais na Bélgica.

Os eixos prioritários são os seguintes:

1. Dinamização e diversificação do tecido económico,
2. Promoção da inovação tecnológica,
3. Reforço da capacidade de atracção,

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

4. Apoio ao crescimento do emprego,

5. Assistência técnica;

b) A contribuição dos fundos estruturais, como definida no artigo 4º;

c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:

- as regras de acompanhamento e de avaliação,
- as disposições de execução financeira,
- as regras do respeito das políticas comunitárias;

d) As regras de verificação da adicionalidade;

e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;

f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

#### Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais é a seguinte:

<i>em milhões de ecus (a preços de 1994)</i>	
1994	28,191
1995	29,313
1996	30,996
Total	88,500

#### Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 88,5 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 138 milhões de ecus para o sector público e 88 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários, nomeadamente da CECA e do BEI.

#### Artigo 5º

1. A repartição pelos fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

- Feder 75,338 milhões de ecus,
- FSE 13,162 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais relativas à primeira fracção são as seguintes:

- Feder 18,349 milhões de ecus,
- FSE 4,193 milhões de ecus.

Em conformidade com o disposto no artigo 7º, estas autorizações não compreendem os montantes relativos aos regimes de ajudas ainda não aprovados pela Comissão. As autorizações a eles respeitantes serão efectuadas após aprovação dos regimes em causa.

As autorizações das fracções posteriores serão baseadas no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

3. A contribuição financeira será suspensa após o pagamento do primeiro adiantamento previsto no nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 até que a Comissão tenha verificado o respeito do princípio da adicionalidade, com base nas informações adequadas transmitidas pelo Estado-membro.

#### Artigo 6º

A repartição pelos fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

#### Artigo 7º

A presente decisão não prejudica a posição da Comissão relativamente aos regimes de ajuda previstos nas medidas I.1 «Ajuda ao investimento produtivo» e I.2 «Aumento do capital de risco»; em conformidade com o disposto nos artigos 92º e 93º do Tratado, os regimes de ajuda devem ser aprovados pela Comissão e, conseqüentemente, das autorizações resultantes da execução dessas medidas são deduzidos os montantes correspondentes a esses regimes de ajuda, até que sejam aprovados pela Comissão.

*Artigo 8º*

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1996, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 1998.

*Artigo 9º*

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e

59º do Tratado CE e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

*Artigo 10º*

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Bruce MILLAN

*Membro da Comissão*

---